



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733216-84.2007.815.2001.

Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procurador : *Adelmar Azevedo Regis.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Adlany Alves Xavier.*

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. IRRESIGINAÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1998. DESCRIÇÃO LEGAL QUE NÃO ABARCA A CATEGORIA PRÉDIOS PÚBLICOS, HIPÓTESES PARA AS QUAIS APENAS HOVE PREVISÃO COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006, DISTINGUINDO OS BENS QUE LHE SÃO BASE DE CÁLCULO EM RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Enunciado nº 46 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba: *“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”*

- Antes do advento da Lei Complementar nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR do Município de João Pessoa, o tributo em referência

se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

- Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária então vigente.

- Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2004, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2006/107162. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** contra sentença (fls. 86/85) que acolheu a **Exceção de Pré-executividade** manejada pelo Estado da Paraíba, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo apelante, fundamentada na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 2003/118936, relativa ao inadimplemento do tributo da Taxa de Coleta de Resíduos do exercício do ano de 2003, no valor atualizado de R\$ 3.278,95 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

A ementa da sentença apelada assim restou redigida:

“TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR).IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE CERRADA. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO;

Afigura-se ilegal a cobrança ao Estado da Paraíba da denominada TCR – taxa de Coleta de Resíduos, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98 do Município de João Pessoa não incluiu na base de cálculo do tributo os prédios públicos.

Não havendo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos, a sua cobrança implicaria indisfarçável ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada que somente admitem a criação de tributo através de lei, na qual reste definido, de modo taxativo, os elementos necessários à tributação, inclusive, quanto aos critérios de sua quantificação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia até porque a referida taxa incide sobre os resíduos nele produzidos.” (fls. 86).

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs Recurso Apelatório (fls. 93/98v), em cujas razões defende que, com a reforma do Código Tributário Municipal (LC nº 53/08), a LC nº 16/1998 foi revogada tacitamente. Ainda, assevera que tais leis “*não trouxeram qualquer diferença acerca da natureza jurídica da pessoa a qual está sendo cobrada a Taxa de Coleta de Resíduos*”.

Em seguida, aduz que “*qualquer pessoa que se utilize, de maneira efetiva ou potencial, os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos será sujeito passivo da cobrança da TCR*”, já que o tributo em questão está ligado diretamente aos resíduos sólidos e não ao contribuinte.

Sustenta que os imóveis públicos devem ser inseridos na categoria de “*demais atividades sem produção de lixo orgânico*” prevista no Código Tributário Municipal, bem como que a norma editada não poderia prever todas as categorias de contribuintes, até mesmo porque não teria como esgotá-las.

Finalmente, argumenta que, caso a lei quisesse isentar os prédios públicos, teria feito quando tratou das isenções no art. 245 do Código Tributário Municipal, devendo, por isso, ser considerada constitucional e legal a cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos relativa aos prédios públicos de propriedade do Estado da Paraíba.

Embora devidamente intimado, o Estado da Paraíba deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 106/110), deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público primário.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

A temática meritória contida no presente encarte processual dispensa maiores delongas, porquanto já apreciada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por este Egrégio Tribunal Pleno, culminando com a confecção do Enunciado nº 46 da Súmula desta Corte de Justiça, a qual possui o seguinte teor:

“É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”.

Para bem delimitar o tema decidido pelo plenário desta Corte, é de elucidar didática compreensiva a transcrição da ementa do julgado condutor da elaboração sumular referida:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. DIVERGÊNCIA DA CORTE QUANTO À LEGALIDADE DE TAL COBRANÇA. TESE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE, EIS QUE RESTRITA À ESPÉCIE DOS IMPOSTOS. PREVISÃO LEGAL ACERCA DA COBRANÇA. COMPROVAÇÃO. LC N. 41/2006 QUE NÃO LIMITA A DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS. AB-ROGAÇÃO DA LC N. 16/1998. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DA TCR SOBRE IMÓVEIS PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE.

- A via processual do Incidente de Uniformização de Jurisprudência almeja o reconhecimento do entendimento dominante do Tribunal respectivo acerca de determinado tema, para fins de identidade da linha decisória e de conferência de maior segurança jurídica à questão. Nestes termos, constatada a divergência entre as Câmaras integrantes da Corte, deve prevalecer a linha jurisprudencial majoritária.

- À espécie tributária das taxas não se aplica o instituto da imunidade recíproca, o qual, nos termos do exato enunciado consagrado no artigo 150, VI, a, da CF, limita-se aos impostos que tenham por fato gerador, via de regra, o patrimônio, a renda ou serviços inerentes à Administração Pública.

- A LC municipal n. 41/2006, ao revogar a LC n. 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual legal a incidência

da referida rubrica sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa”.

(TJPB, Tribunal Pleno, Processo nº 2001205-85.2013.815.0000, Relator Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2014). (grifo nosso).

Com efeito, antes do advento da Lei Complementar Municipal nº 41/2006, que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, o tributo em referência se encontrava previsto nos termos da Lei Complementar Municipal de nº 16/1998, através da qual, para se determinar o valor da taxa, os grupos de contribuintes eram classificados segundo a estimativa da produção potencial do lixo, uma vez que a base de cálculo levava em consideração a própria categoria do imóvel, o qual se afigurava qualificado como “residencial”, “comercial”, “industrial” ou “vazio”.

Assim, interpretando-se as espécies de imóveis sobre as quais incidiam a TCR, não se vislumbrava a previsão de tributação sobre imóvel público, sendo este o entendimento dominante desta Corte de Justiça, fundamentando a ilegalidade da exação da taxa sobre prédios públicos com base na legislação tributária vigente.

Dessa forma, a inexistência de previsão legal específica revestia de ilegalidade a atuação municipal direcionada ao lançamento da TCR sobre prédios públicos, eis que inadmissível a analogia e a adoção de uma interpretação extensiva acerca das qualificadoras expressamente previstas pelo legislador municipal.

Entretanto, o entendimento da ilegalidade da exação da TCR sobre prédios públicos passou a ser questionado, com o advento da LC nº 41/2006, eis que se verificou a ab-rogação da LC nº 16/1998, que conferia supedâneo a todo o raciocínio jurisprudencial construído.

Ultrapassados os questionamentos surgidos pelo julgamento do incidente de uniformização acima referido, firmou-se o entendimento da plena e legítima incidência do tributo sobre prédios públicos, ao fundamento de que a nova norma complementar, elaborada pelo legislador municipal, deixa de limitar as categorias de imóveis sujeitos ao recolhimento desta exação fiscal, encarregando-se, por sua vez, de destacar que a incidência independe, sequer, da destinação do bem, o que não mais exclui do seu âmbito os imóveis públicos, nos termos de seu art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel edificado, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A incidência independe:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do

imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

Logo, a Lei Complementar Municipal nº 41/2006, ao revogar a Lei Complementar Municipal nº 16/1998, ampliou a incidência da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos a duas categorias de imóveis, residencial e não residencial, independentemente da destinação destes, razão pela qual, a partir do ano de 2007, revela-se legal a incidência do referido tributo sobre imóveis públicos situados no Município de João Pessoa.

Neste sentido, os recentes pronunciamentos deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 46/TJPB. DÉBITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. HIGIDEZ DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. APELO DESPROVIDO. 1. "É ilegal a cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal." (Súmula n. 46/TJPB). 2. Sendo o débito cobrado referente ao exercício de 2002, correta a sentença que extinguiu a execução fiscal. 3. Recurso desprovido (art. 932, IV, "a", do CPC/2015).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00243610220038152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA , j. em 20-01-2017)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A PRÉDIOS PÚBLICOS ESTADUAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/1998. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. título executivo inexigível. MATÉRIA SUMULADA NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. manutenção da sentença. desprovimento. - Nos termos do art. 150, I, da Carta Constitucional, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.". - Consoante a Súmula nº 46 deste Tribunal de Justiça, "É ilegal a cobrança da TCR -

Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal". - Uma vez configurada, por falta de previsão normativa, a ilegalidade da cobrança da TCR - Taxa de Coleta de Resíduos em relação a prédios públicos, tem-se como inexigível o título executivo, devendo-se, assim, ser mantida a sentença. - O art. 932, IV, "a", do novo Código de Processo Civil, permite ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07297715820078152001, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 13-12-2016)

Na hipótese vertente, a Taxa de Coleta de Resíduos cobrada pela Municipalidade sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba diz respeito ao exercício do ano de 2004, encontrando-se instrumentalizada por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 2006/107162. Portanto, sendo a exação tributária em questão anterior à vigência da LC nº 41/2006, revela-se ilegal a cobrança levada a cabo pelo Município de João Pessoa.

Em meio ao contexto acima delineado, encontrando-se o objeto de impugnação veiculado pelo recurso apelatório em conformidade com súmula deste Tribunal de Justiça, há de se aplicar a norma contida no art. 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação**, mantendo íntegra a sentença de base.

Por via de consequência, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/15, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

P. I.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator